

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2025 de 17 de abril de 2025

O Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A, de 12 de agosto, foi elaborado sob as diretrizes definidas na Resolução do Conselho do Governo n.º 43/2003, de 10 de abril, visando integrar as políticas nacionais de ordenamento do território na realidade específica da Região Autónoma dos Açores, e articular as políticas setoriais no território regional.

O PROTA estabelece objetivos estratégicos abrangentes, que incluem o desenvolvimento económico, social e ambiental da Região, a estruturação territorial, a proteção e gestão do património natural e cultural e a promoção da equidade e sustentabilidade. O PROTA tem como objetivos estratégicos desenvolver, no âmbito regional, as opções nacionais da política de ordenamento do território e das políticas setoriais, formular a estratégia regional de ordenamento territorial e o sistema de referência para a elaboração de planos especiais, intermunicipais e municipais de ordenamento do território, orientar a compatibilização prospetiva das diferentes políticas setoriais com incidência espacial, introduzir a especificidade do planeamento e gestão integrada de zonas costeiras, contribuir para a atenuação das assimetrias de desenvolvimento intrarregional, promover a estruturação do território, definindo a configuração do sistema urbano, rede de infraestruturas e equipamentos, defender o valor da paisagem, do património natural e cultural e reforçar a participação dos agentes e entidades interessadas, através da discussão e validação das opções estratégicas do modelo territorial adotado.

Volvidos aproximadamente 14 anos da sua implementação, e tendo em conta a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais subjacentes à respetiva elaboração, bem como as conclusões constantes do respetivo relatório de avaliação, designadamente o facto do plano apresentar atualmente incoerências com o quadro de política europeu, nacional e regional, bem como desalinhamentos face à evolução económica, social, ambiental e territorial da Região, não respondendo de forma cabal a inúmeras prioridades que se colocam aos Açores e aos municípios, registando-se ainda, em diversos sectores, avanços significativos que tornaram obsoletas normas, medidas e projetos, consagrados no plano regional, e que há muito estão plenamente concretizados, mostra-se necessário proceder à sua revisão.

Assim, e ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto no artigo 35.º, e artigos 123.º, 124.º e 127.º todos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, e da alínea i) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o Conselho do Governo resolve:

1 — Determinar a revisão do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A, de 12 de agosto, com vista a:

- a) Assegurar a salvaguarda e a valorização de áreas de interesse nacional e regional em termos económicos, agrícolas, florestais, ambientais e patrimoniais.
- b) Desenvolver, no âmbito regional, as opções constantes do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e dos planos sectoriais;
- c) Traduzir, em termos espaciais, os grandes objetivos de desenvolvimento económico e social sustentável formulados no plano de desenvolvimento regional;
- d) Equacionar as medidas tendentes à atenuação das assimetrias de desenvolvimento intrarregionais;

e) Servir de base à formulação da estratégia regional de ordenamento territorial e de quadro de referência para a elaboração dos planos especiais, intermunicipais e municipais de ordenamento do território.

2 — A revisão a que se refere o número anterior é realizada no âmbito do projeto LIFE IP CLIMAZ (LIFE19 ICP/PT/000004), cofinanciado pela União Europeia através do Programa LIFE.

3 — A entidade competente para proceder à elaboração da proposta de revisão do PROTA é a Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação, através da Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial.

4 — Nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 2 do artigo 35.º e do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o processo de revisão do PROTA é acompanhado por uma comissão consultiva, constituída por representantes dos departamentos do Governo Regional, serviços e entidades seguintes:

- a) Departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território, que preside;
- b) Departamento do Governo Regional competente em matéria de ciência, inovação e desenvolvimento;
- c) Departamento do Governo Regional competente em matéria de comunicação e transição digital;
- d) Departamento do Governo Regional competente em matéria de administração pública regional e local;
- e) Departamento do Governo Regional competente em matéria de finanças e planeamento;
- f) Departamento do Governo Regional competente em matéria de empreendedorismo, da competitividade e da inovação empresarial;
- g) Departamento do Governo Regional competente em matéria de educação, cultura e desporto;
- h) Departamento do Governo Regional competente em matéria de saúde e segurança social;
- i) Departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura, desenvolvimento rural e recursos florestais;
- j) Departamento do Governo Regional competente em matéria de pescas e de políticas marítimas;
- k) Departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo;
- l) Departamento do Governo Regional competente em matéria de energia, mobilidade e equipamentos;
- m) Departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação;
- n) Departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente e recursos hídricos;
- o) Departamento do Governo Regional competente em matéria de obras públicas;
- p) IROA, S.A.;
- q) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- r) Universidade dos Açores;
- s) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- t) Federação Agrícola dos Açores;
- u) Federação das Pescas dos Açores;
- v) Entidades inscritas no Registo Regional de Organizações Não Governamentais de Ambiente com atividade na Região Autónoma dos Açores.

5 — A Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial notifica as entidades referidas no número anterior para, no prazo de vinte dias, designarem os seus representantes na comissão consultiva.

6 – O regulamento de funcionamento da comissão consultiva é aprovado pela própria, na primeira reunião.

7 — Os procedimentos necessários à revisão do PROTA, devem estar concluídos até 31 de dezembro de 2030.

8 — O processo de revisão do PROTA está sujeito a avaliação ambiental, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, e artigos 5.º e 7.º todos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que aprova o Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental, e ainda está sujeito a validação climática ao abrigo do n.º 3 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto.

9 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, em 14 de abril de 2025. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.